

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 191/2003

de 22 de Fevereiro

Considerando que, nos termos determinados na Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, o Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, procedeu à extinção da Administração Geral Tributária, com a consequente transferência das respectivas competências para as direcções-gerais que integram a administração tributária (DGCI, DGAIEC e DGITA), importa especificamente adequar o Regulamento Orgânico e de Funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 705-A/2000, de 31 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 772/2002, de 2 de Julho, ao estipulado no referido diploma.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 19.º do Regulamento Orgânico e de Funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 705-A/2000, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 772/2002, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Serviços centrais

1 — As direcções de serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, podem integrar divisões e núcleos.

2 — As unidades de apoio referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 10.º possuem o nível de direcção de serviços, podendo integrar divisões e núcleos.

3 —

4 — Os núcleos previstos nos n.ºs 1 e 2 são criados por despacho do director-geral e ficam na dependência do respectivo director de serviços ou do chefe de divisão.

Artigo 3.º

Área de gestão aduaneira

1 — A área de gestão aduaneira é prosseguida pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira;
- b) Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira;
- c) Direcção de Serviços de Licenciamento.

2 —

3 —

Artigo 6.º

Área de gestão dos impostos especiais sobre o consumo

1 — A área de gestão dos impostos especiais sobre o consumo é prosseguida pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

- b) Direcção de Serviços sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado.

2 —

3 —

Artigo 9.º

Área de inspecção e fiscalização aduaneira

1 — A área de inspecção e fiscalização aduaneira é prosseguida pela Direcção de Serviços Antifraude.

2 —

Artigo 11.º

Unidades de apoio

São unidades de apoio:

- a) Na área da gestão e formação de recursos humanos, a Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Na área da gestão de recursos financeiros e materiais, as Direcções de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais e da Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários;
- c) Na área da consultadoria jurídica e de contencioso, a Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e de Contencioso;
- d) Na área do planeamento e organização, a Direcção de Serviços de Planeamento e Organização;
- e) Nas áreas das relações internacionais, documentação e relações públicas, a Direcção de Serviços de Cooperação Aduaneira e Documentação;
- f) Na área do laboratório, o Laboratório;
- g) Na área da auditoria interna, o Núcleo de Auditoria Interna;
- h) Na área dos estudos aduaneiros, o Núcleo de Estudos Aduaneiros.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

1 — A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos coordena e executa a política de gestão e de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da DGAIEC, dispondo para o exercício das suas competências dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação;
- b) Divisão do Regime Jurídico de Pessoal.

2 — Compete à Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação:

- a) Preparar as políticas de pessoal, procedendo, designadamente, à definição de critérios de mobilidade de pessoal, com vista a uma gestão racional e previsional do quadro da DGAIEC;
- b) Definir e promover critérios com vista à aplicação uniforme e equitativa do sistema de avaliação do desempenho do pessoal;
- c) Elaborar o balanço social;
- d) Proceder ao levantamento dos indicadores de gestão e garantir a sua actualização permanente bem como das respectivas bases de dados;

- e) Proceder ao levantamento permanente das necessidades de pessoal e sua adaptação às respectivas funções;
- f) Preparar as políticas de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- g) Proceder e manter actualizado o levantamento, análise e diagnóstico das necessidades de formação identificadas pelos serviços, bem como definir os conteúdos programáticos das respectivas acções de formação;
- h) Elaborar o plano anual de formação e avaliar a sua execução, mediante a elaboração do respectivo relatório anual;
- i) Assegurar a coordenação e gestão dos programas comunitários de qualificação profissional adaptados à evolução do processo comunitário;
- j) Colaborar, sempre que solicitado, na preparação de acções de formação, esclarecimento e divulgação requeridas ou promovidas por entidades estranhas à Direcção-Geral sobre matéria da sua competência, designadamente no âmbito da cooperação;
- l) Promover a formação de formadores.

3 —

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais

1 — A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais assegura e coordena a gestão dos meios financeiros e do património e a conservação e segurança das instalações, dispondo para o exercício das suas competências da Divisão de Gestão Financeira e, transitoriamente, da Repartição de Aprovisionamento, Património e Instalações.

2 —

3 —

Artigo 14.º

Direcção de Serviços da Receita Nacional e dos Recursos Próprios e Comunitários

1 — A Direcção de Serviços da Receita Nacional e dos Recursos Próprios e Comunitários assegura e coordena a gestão do processo de centralização das receitas, do tratamento da respectiva informação e a aplicação da regulamentação comunitária em matéria de dívida aduaneira e de recursos próprios comunitários, competindo-lhe:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

2 —

Artigo 19.º

Núcleos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 2.º do presente Regulamento, quando a natureza das matérias ou as necessidades dos serviços o determinem, poderão ser criados núcleos, enquanto estruturas informais, transitórias, flexíveis e de composição variável.

2 —

2.º A subsecção I da secção II do capítulo I do Regulamento referido no número anterior passa a designar-se «Das áreas de gestão aduaneira, dos impostos indirectos e da inspecção e fiscalização aduaneira» e a subsecção II antecede o artigo 11.º

3.º São aditados ao Regulamento referido nos números anteriores os artigos 19.º-A e 19.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Núcleo de Auditoria Interna

Compete ao Núcleo de Auditoria Interna:

- a) Desenvolver acções no âmbito da auditoria de gestão;
- b) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a actividade prosseguida pelos serviços, detectando e caracterizando os factores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objectivos definidos;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- d) Cooperar com os serviços comunitários na realização de auditorias e acompanhar posteriormente a introdução das medidas decorrentes das sugestões por eles formuladas;
- e) Recolher e preparar informações, propondo medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorrecções detectadas.

Artigo 19.º-B

Núcleo de Estudos Aduaneiros

1 — O Núcleo de Estudos Aduaneiros realiza, de acordo com o que lhe for superiormente determinado, trabalhos de investigação e de estudo comparado de legislação aduaneira internacional, bem como de legislação nacional, nomeadamente relativa aos impostos especiais sobre o consumo geridos pela DGAIEC.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao Núcleo de Estudos Aduaneiros:

- a) Estudar a documentação produzida pela Organização Mundial das Alfândegas, solicitando, sempre que necessário, o contributo dos serviços;
- b) Acompanhar as directrizes dimanadas da Organização Mundial do Comércio e enquadrá-las no tratamento dos fluxos internacionais de bens, de serviços e da propriedade intelectual;
- c) Proceder ao estudo da legislação internacional, em particular a da União Europeia;
- d) Recolher e tratar informação, no que respeita às relações comerciais e de investimento ligado ao comércio internacional, e as experiências de outros blocos de integração económica;

- e) Realizar estudos no âmbito dos impostos especiais sobre o consumo, solicitando, sempre que necessário, o contributo dos serviços;
- f) Tratar estatisticamente o comércio internacional do País, seriando-o por subsectores.»

4.º Mantêm-se as comissões de serviço nos lugares de director de serviços, chefes de divisão e cargos equiparados vigentes à data da produção de efeitos da presente portaria, bem como as nomeações em substituição em cargos dirigentes que se encontram vagos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 6 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 192/2003

de 22 de Fevereiro

O Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, foi aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 757-A/2001, de 20 de Julho, e 534/2002, de 24 de Maio.

Atendendo à experiência entretanto adquirida com a aplicação da referida intervenção e à necessidade de uniformizar conceitos no âmbito do RURIS, torna-se necessário proceder à clarificação de algumas definições e matérias constantes do citado Regulamento.

Por outro lado, e considerando que na próxima campanha a candidatura às medidas incluídas no âmbito desta intervenção passam a ser incorporadas no processo de candidatura às ajudas processadas pelo INGA, procedeu-se à alteração das normas relativas ao processo de concessão das ajudas de forma a harmonizar os procedimentos com as demais ajudas incluídas no Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 11.º, 15.º, 19.º, 22.º, 23.º, 36.º, 37.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 63.º, 66.º, 67.º, 72.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º e 93.º e os anexos IV, VII e VIII do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13-Z/2001, de 29 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 2001, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, e pela Portaria

n.º 534/2002, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Unidade de produção — conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola — toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície agrícola utilizada (SAU) — integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, superfície forrageira e horta;
- d) Superfície agrícola utilizada elegível — integra a superfície agrícola utilizada com excepção das áreas de baldio e pastagens pobres;
- e) Superfície agrícola utilizável — integra a superfície agrícola utilizada elegível e as superfícies agrícolas em abandono;
- f) Terra arável limpa — área que não está em sobcoberto e que se destina a culturas de sementeira anual ou a culturas que são ressemeadas com intervalos inferiores a cinco anos e as terras em pousio;
- g) Superfície agrícola em abandono — terra agrícola que não tenha sido objecto de qualquer utilização ou intervenção agrícola durante, pelo menos, três anos antes da subscrição do compromisso e não tenha sido integrada numa rotação de culturas durante o mesmo período;
- h) Superfície forrageira — integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais que se encontrem ou não em sobcoberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio;
- i) Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento — integra a superfície forrageira, as culturas forrageiras na sequência de uma cultura principal de Primavera/Verão, o sobcoberto pastoreado de culturas permanentes arbustivas e arbóreas, aveia e milho de silagem;
- j) Sistema tradicional de rega — sistemas de rega instalados em terrenos mais ou menos acidentados (declives superiores a 2%) nos quais a rega se faz por escorrimento superficial, segundo o processo das regadeiras de nível;
- l) Período económico de exploração — período que medeia entre a instalação e o período de quebras de produção crescentes no caso das culturas perenes;
- m) Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) — indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- n) Zona de montanha — região definida na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;